



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18019.720227/2015-26
ACÓRDÃO	2401-012.299 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE NEUVANDE VERAS MARQUES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito, poupança ou de investimento mantida em instituição financeira cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não é comprovada mediante documentação hábil e idônea pelo contribuinte.

ÔNUS DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários. A demonstração da origem dos depósitos deve se reportar a cada depósito, de forma individualizada, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da transação, se tributável ou não.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TITULARIDADE. SÚMULA CARF Nº 32.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 247-252) interposto em face do Acórdão de nº 105-006.435 da 5ª Turma da DRJ05 (e-fls. 222-241) que julgou improcedente a impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 186-193), no valor total de R\$ 1.115.923,41 referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, anos-calendário 2011 e 2012. O Relatório Fiscal se encontra na e-fls. 194-202.

Na impugnação (e-fls. 208-214), foram abordados os seguintes tópicos:

- i) Dos fatos;
- ii) Do Direito – nulidade por erro de identificação do sujeito passivo;
- iii) Do mérito – extratos bancários
- iv) Fatos que independem de prova;
- v) O princípio processual da verdade real ou material prevalece sobre a verdade ficta (presumida);
- vi) Do erro sobre o cálculo do débito fiscal – IRPF;

vii) Pedido.

A decisão da 5ª Turma da DRJ05 (e-fls. 222-241) foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando a impugnante teve pleno conhecimento da infração que lhe foi imputada, não se vislumbrando o alegado cerceamento do direito de defesa.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ÔNUS DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários. A demonstração da origem dos depósitos deve se reportar a cada depósito, de forma individualizada, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da transação, se tributável ou não.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula Vinculante do Carf nº 26).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito, poupança ou de investimento mantida em instituição financeira cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não é comprovada mediante documentação hábil e idônea pelo responsável.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 247-252). Após discorrer brevemente sobre os fatos e a tempestividade, argumenta, de forma sintetizada:

- i) **Do Direito:** analisando o art. 42 da Lei 9.430/96, juntamente com o art. 43 do CTN, tem-se que o fato gerador do imposto de renda não é crédito em conta bancária ou de investimento, mas a aquisição de disponibilidade por

essa materializada. O depósito bancário, por si só, não é fato gerador do imposto de renda;

- ii) **Do não cabimento da multa isolada e da multa de ofício:** não há nos autos uma só prova de conduta em que haja ocorrência de fraude, dolo ou simulação apta a ensejar aplicação da multa isolada e da multa de ofício, eis que o Recorrente enviou os extratos solicitados. Caso assim não se entenda, a multa de 75% constitui confisco tributário, vedado pelo art. 150, inciso IV da CF. Não prospera a exigência simultânea de multa de ofício pelo não recolhimento do tributo e multa em razão da não apresentação de declaração de rendimentos, uma vez que ambas possuem o mesmo fundamento e base de cálculo;
- iii) **Da não omissão de rendimentos:** não houve omissão de rendimentos, mas falta de conhecimento sobre as consequências que resultariam da movimentação dos depósitos de terceiros na conta bancária do Recorrente, o que não corresponde a ganho real de capital, muito menos renda. Por se achar um contribuinte insignificante, não se atentou para a obrigatoriedade da declaração de ajuste anual. O erro foi corrigido e no ano seguinte foi feita a declaração do IR. Logo, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, resta elidida, eis que os valores depositados não são tributáveis e já foram submetidos à tributação do imposto de renda. O Fisco, na autuação, apenas identificou simploriamente a existência de créditos, sem levar em consideração os recursos financeiros informados na DIRPF de 2016. Indica os princípios do não confisco, legalidade, capacidade contributiva, razoabilidade e proporcionalidade. Entende que a cobrança é injusta.

Afirma que o Recorrente é o único titular da conta x-5, que sua filha Giselly Chagas Veras Marques nunca fez nenhuma movimentação na conta investigada e não obteve nenhum rendimento dos depósitos bancários. Devido à negação das informações solicitadas ao banco no dia 22 de dezembro de 2021 presume-se que a conta bancária ficou conjunta de 2005 a 2015 por pura irresponsabilidade dos funcionários do banco do Brasil de Tabira/PE ao oferecer a esse recorrente um financiamento de uma moto Biz. Manifesta que tem o desejo de pagar o imposto, mas o valor não é razoável, nem justo.

- iv) **Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário:** indica o efeito suspensivo do Recurso Voluntário.
- v) **Dos pedidos:** Que seja conhecido o recurso voluntário, com o fim de considerar improcedente o lançamento de 50% por erro de identificação de Giselly Chagas Veras Marques que nunca foi titular da conta x- 5; que seja

considerado improcedente o lançamento apurado; caso não seja esse o entendimento que seja cobrado um valor justo/ proporcional.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Admissibilidade

O recurso interposto é tempestivo e, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

2. Da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada

Defende o Recorrente que o fato gerador o imposto de renda não é o crédito em conta bancária, mas a aquisição de disponibilidade por essa materializada, conforme análise do art. 42 da Lei nº 9.430/96, juntamente com o art. 43 do CTN. Entende também que devem ser considerados na avaliação os saques e transferências efetuados. Ainda sobre este assunto, indica que não houve omissão de rendimentos, mas falta de conhecimento, que o levou a não entregar a declaração de ajuste anual, fato que foi corrigido no ano seguinte. Entende que restou elidida a presunção do referido art. 42, uma vez que os valores não são tributáveis e já foram submetidos à tributação do imposto de renda. Não foram levados em conta recursos informados na DIRPF de 2016. Menciona os princípios do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade. Por fim, afirma que sua filha, Giselly Chagas Veras Marques não fez nenhuma movimentação na conta investigada e que deseja pagar o imposto, mas o valor cobrado não é justo e razoável.

Não assiste razão ao Recorrente.

De fato, o crédito em conta bancária ou de investimento, por si só, não é fato gerador do imposto de renda. Ocorre que, caso a fiscalização identifique que há depósitos de origem não comprovada e, mesmo após intimado, o contribuinte não comprove sua origem, mediante documentação hábil e idônea, há uma presunção de que estes valores caracterizam rendimentos omitidos, conforme redação do art. 42 da Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica,

regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º **Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente**, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Conforme se verifica, é possível que o contribuinte faça prova em contrário, desconstituindo esta presunção, desde que apresente documentação comprobatória e que demonstre que aqueles valores não são tributáveis ou já foram devidamente oferecidos à tributação.

No presente caso, o Recorrente nem sequer apresentou Declaração de Ajuste Anual, mesmo tendo movimentado vultosas quantias. Alega genericamente, em petição de Esclarecimentos e, posteriormente, em sua Impugnação, que os valores eram provenientes de sua profissão de taxista, de clientes que não possuíam contas bancárias ou feitas por amigos e familiares. No entanto, não traz comprovação individualizada de nenhum depósito. Destaca-se a Súmula CARF nº 32:

Súmula CARF nº 32

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, não podem ser considerados os saques e transferências, como defende o Recorrente, pois não se está analisando variação patrimonial, mas sim omissão de renda. O

consumo dessa renda não é objeto de discussão para o lançamento e nem precisa ser comprovada pela Fiscalização. Ressalta-se a Súmula CARF nº 26:

Súmula CARF nº 26

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O Recorrente também alega que não entregou sua DIRPF por falta de conhecimento, tendo realizado a entrega em 2016. Ocorre que a DIRPF 2016 se refere ao ano-calendário 2015, enquanto as infrações apuradas no presente processo são do ano-calendário de 2011 e 2012. Assim, entrega posterior de Declaração não é capaz de elidir a omissão de rendimentos de anos anteriores.

Ao final, menciona que sua filha Giselly nunca fez movimentações na conta. Nos pedidos, requer seja considerado improcedente o lançamento de 50% por erro de identificação da Giselly. Este pedido não prospera, visto que no presente processo é discutida apenas a renda que foi imputada ao Recorrente, Sr. José Neuvande. Assim, não há que se discutir os valores imputados à Sra. Giselly, que são tratados em outro processo administrativo.

Em relação aos mencionados princípios constitucionais do não-confisco, legalidade, capacidade contributiva, razoabilidade e proporcionalidade, recorda-se o entendimento da Súmula CARF nº 2, vez que este d. Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Cabe a este Conselho apenas a aplicação da lei.

3. Da multa isolada e da multa de ofício

Defende que não há nos autos prova de ocorrência de fraude, dolo ou simulação, apta a ensejar aplicação da multa isolada e da multa de ofício, eis que o Recorrente enviou os extratos solicitados. Ainda, entende que a multa de ofício de 75% constitui confisco tributário, vedado pelo art. 150, inciso IV da CF. Além disso, não prospera a exigência simultânea de multa de ofício pelo não recolhimento do tributo e multa em razão da não apresentação de declaração de rendimentos, uma vez que ambas possuem o mesmo fundamento e base de cálculo.

Equivoca-se, no entanto, o Recorrente, ao mencionar que houve a cobrança de multa isolada, pela não apresentação de declaração de rendimentos. Consultando o Auto de Infração, verifica-se que houve a aplicação apenas da multa de ofício, no percentual de 75%, não havendo falar em concomitância de multa de ofício com multa isolada.

Não houve também aplicação de multa qualificada, por ocorrência de fraude, dolo ou simulação, tendo sido aplicado apenas o percentual de 75%.

Em relação a este percentual, também não há razão o Recorrente ao argumentar que constituiria confisco tributário. Ressalta-se, novamente, o disposto na Súmula CARF nº 2, que indica que este d. Conselho não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária. Este Conselho apenas aplica a lei e é plenamente válida a multa no patamar de 75%, vez que prevista art. 44, I da Lei 9.430/96.

4. Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto